

Uma breve análise sobre a inserção da mediação no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

Ísis Boll de Araujo Bastos*
Ana Carolina de Oliveira Quintela**

RESUMO

A mediação já é uma realidade no cenário jurídico brasileiro desde a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, com as previsões no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) sobre o tema, há uma tendência de fortalecimento juntamente com o uso da conciliação, tendo em vista que a nova legislação as valoriza e enfatiza seu uso. Aos juristas, caberá a importante tarefa de estimular o uso de técnicas não adversárias, auxiliando, assim, a construção de uma cultura de pacificação social. Cada vez mais, é preciso incentivar a autocomposição, ou seja, a administração do conflito pelas próprias pessoas envolvidas na situação conflituosa. Com o auxílio de uma terceira pessoa imparcial, as pessoas podem conversar e chegar a uma conclusão satisfatória para a questão. Palavras-chave: Mediação. Processo Civil. Lei 13.105/2015.

* Advogada. Especialista, Mestra e Doutoranda em Direito pela PUCRS. Mediadora Judicial Cível e Familiar em formação, supervisora e instrutora de Mediação Judicial e Conciliação, capacitada pelo NUPEMEC – TJRS (em formação). É qualificada em mediação pela UNDB e em Mediação Escolar pelo Complexo EAD. Atuou como conciliadora no Juizado Especial Cível e Juizado Especial Federal. Possui formação em conciliação pela Escola Superior da Magistratura do Estado Maranhão (ESMAM) vinculado ao TJMA e CNJ. Professora em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Realizou o curso de Mediação de conflitos: novo paradigma à construção da paz na Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação – CLIP. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e Membro do Instituto Proteger. Sócia-fundadora do DIALOG – Centro Especializado em Meios Adequados de Solução dos Conflitos (<http://centrodialog.wordpress.com>). ibollbastos@gmail.com.

** Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Supervisora e Instrutora de Mediação Judicial e Conciliação, capacitada pelo NUPEMEC – TJRS (em formação). Possui Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Pós-Graduada em Direito de Família Contemporâneo e Mediação, pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – FADERGS. Especializada em Psicologia Forense, pela Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica – SBPJ. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Sócia do DIALOG – Centro Especializado em Meios Adequados de Solução dos Conflitos (<http://centrodialog.wordpress.com>). anacarolquintela@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A construção desse texto valoriza a viabilidade que foi dada à redução da judicialização dos conflitos. Procura incentivar a autonomia dos cidadãos e a conscientização dos juristas para um novo caminho. O Novo Código de Processo Civil absorveu a Resolução 125/2010, do CNJ, e ratificou o caráter de Política Pública por meio das inovações trazidas na redação do novo código.

Não há como negar que a legislação avançou ao adotar a mediação judicial e extrajudicial como meio de composição de conflitos. Esse é um tema que requer constante aperfeiçoamento e passa por uma grande evolução no território brasileiro, por isso a importância de analisar esse instituto com comprometimento de manter a sua essência.

O alcance da autocomposição ocorre no terreno das divergências, conflitos de posições e interesses. É quase inviável, ao Poder Judiciário, abranger tais perspectivas resolutivas de tratamento de conflitos, que contemplem as necessidades de quem procura a resposta de um terceiro que se responsabiliza integralmente pela decisão do futuro. Por isso, apresentar-se-á a proposta de adotar condutas diferenciadas para a prática de um novo paradigma que possibilite a responsabilização dos envolvidos.

2 A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)

No Brasil, o impulso inicial para o uso da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário inicia-se em 2010 com a Resolução 125 do CNJ. Esse importante passo valorizou, no cenário nacional, a utilização de meios alternativos para solução dos conflitos. Na sequência e no mesmo ano, iniciou, no Senado Federal, o Projeto para o Novo Código de Processo Civil, n. 166/2010, transformado na Câmara dos Deputados para o Projeto 8.046/2010 que originou a Lei 13.105/2015 vigente a partir de 2016.

Assim, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) prevê, em diversos artigos, os institutos da mediação e da conciliação. Percebe-se o avanço nessa seara quando comparamos às aparições da palavra mediação no atual Código

de Processo Civil (CPC) e no NCPC. Atualmente, na Lei 5.869/1973, não há, em nenhum artigo, a palavra mediação, ao passo que, na Lei 13.105/2015, essa palavra aparece trinta e oito vezes. Esse é apenas um sinal do forte avanço que o contexto jurídico irá sofrer nos próximos anos com a chegada da nova lei.

A contemporaneidade exige, dos juristas, um repensar dos meios tradicionais de solução do conflito, deve-se “[...] encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo e velocidade sem precedente” (CAPPELLETTI, 2014).

Corroborando com as perspectivas que serão abordadas no texto, o NCPC traz, no Art. 3º, § 2º, que o “[...] Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Sendo assim, para além de desafogar o Poder Judiciário, a prevenção¹ da demanda judicial ou a disponibilização de um método facilitador na condução e resolução de conflitos, sem que haja processo judicial ou ocorra incidentalmente, traz à tona a possibilidade de que a mediação judicial promova o adequado tratamento do conflito. Inicialmente, surge como uma estratégia de afastar a litigiosidade fomentada pela jurisdição, de modo a perceber o conflito para além do litígio, com a perspectiva de que esse método aborda ao trabalhar a lide sociológica (BRASIL, 2015a).

Ainda, o artigo 3º, §3º do NCPC, já no início do texto, deixa clara a preocupação do legislador em estimular o uso de outros meios para além do modelo judicial ao mencionar que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015b).

O mediador judicial deve passar por um treinamento ofertado pelo CNJ, o que já acontece desde 2010; porém, no âmbito extrajudicial, o NCPC deixou para ser tratado em lei específica como preconiza o artigo 175: “As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.” Tal legislação aguarda sanção e não regulamenta, de forma satisfatória, o mediador que atuar extrajudicialmente (Substitutivo da Câmara dos Deputados [SCD] 9/2015 ao Projeto de Lei do Senado [PLS 517/2011]).

Nesse ponto, concorda-se com Pinho (2011) ao afirmar que: “Importante frisar, aqui, a relevância de a atividade ser conduzida por mediador profissional. Em outras palavras, a função de mediar não deve, como regra, ser acumulada por outros profissionais, como juízes, promotores e defensores públicos.” É fundamental que o profissional que atuar como mediador tenha formação séria e comprometida com a importante função de ajudar a transformar a vida das pessoas envolvidas no conflito.

Esse tema merece destaque uma vez que é indispensável a desvinculação da profissão de origem do mediador, de modo que em nada poderá influenciá-lo na condução das técnicas do procedimento mediativo, bem como o mediador fica impedido de assessorar ou representar qualquer uma das partes. De igual forma, fica impedido de atuar como testemunha em processos judiciais das partes, seja esse objeto da mediação ou demanda futura (MUSZKAT, 2008).

Salienta-se também o ponto sobre a abordagem dos aspectos jurídicos atinentes à demanda que está sendo tratada. Toda e qualquer informação jurídica deverá ser fornecida pelos advogados presentes na sessão da mediação, por isso é de suma importância a participação desses profissionais no andamento do procedimento mediativo, para que nenhum dos mediados reste prejudicado com a celebração de um possível acordo – uma vez que esse acordo possui força de título executivo. Os mediados deverão estar assistidos por advogados ou defensores públicos², garantindo o equilíbrio entre eles.³

O NCPC prevê, no artigo 166, que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” Destaca-se o §4º ao referir: “§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” Tais previsões empoderam as pessoas envolvidas no conflito e viabilizam que elas tenham autonomia para escolha do caminho a ser traçado. Importa destacar que a voluntariedade é elemento indispensável para que a mediação seja efetiva e transformadora. Nesse sentido, outro passo importante e acertado do NCPC é o do artigo 168 que viabiliza, às partes, a escolha em comum acordo do conciliador, mediador ou câmara privada de conciliação e de mediação.

O papel do advogado será fundamental, pois ele deverá ser o primeiro a estimular que as partes tentem, por meio de mediação ou conciliação, entrar em um consenso, fato que pode, inclusive, já estar consignado na peça inicial conforme preleciona o artigo 319: “[...] a petição inicial indicará: [...] VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.” Pois, mesmo com todas as benesses, o uso da mediação ainda sofre resistência “[...] de ordens diversas, muitas delas decorrentes do desconhecimento do processo de mediação”. Por esse motivo, “[...] a população, de modo geral, ainda costuma delegar aos operadores do Direito as decisões de seus conflitos, situação oposta à da mediação” (MÜLLER; BEIRAS; CRUZ, 2007, p. 196-209). Portanto, será fundamental que os juristas atentem para a importância do uso de outros meios de solução dos conflitos para além da via judicial e auxiliem as pessoas na escolha do melhor meio. Para isso, é indispensável conhecimento da diferença entre mediação e conciliação.

A conciliação pressupõe a existência de um terceiro imparcial que analisa o conflito e sugere opções para sua solução, estimulando o acordo (LUCIARI, 2012, p. 15). Já a mediação serve como adequado instrumento de diluição de conflitos que envolvem relações continuadas, pois as partes atuam como corresponsáveis pela solução (VASCONCELOS, 2008), construindo e elaborando o conflito de forma dialogada, sempre com o auxílio do mediador.

E nesse compasso, o NCPC estabeleceu um parâmetro para a atuação dos conciliadores e mediadores. Ao conciliador, fica estabelecido, pelo Art. 165, §2º, que “[...] atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Em relação ao mediador, o § 3º refere que sua atuação será

[...] preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Fica demonstrada a diferenciação adotada pela redação do novo código, bem como a identificação dos possíveis tipos de conflitos e como isso poderá influenciar nas técnicas e ferramentas utilizadas pelos terceiros facilitadores. Ainda, propõe Francisco José Cahali (2013, p. 41) que

[...] o foco da mediação é o conflito, e não a solução. Na conciliação percebe-se o contrário: o foco é a solução, e não o conflito. E com tratamento à partes, pretende-se na mediação o restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora essa seja naturalmente desejada.

Warat (2001, p. 79) destaca que “[...] a distinção dá-se pelo caráter transformador dos sentimentos que, por graça da mediação, pode ocorrer nas relações sentimentalmente conflituosas, o que é ignorado no procedimento judicial e nos outros procedimentos alternativos de resolução dos conflitos judiciais.”

A mediação proporciona a possibilidade de se estabelecer um diálogo construtivo entre os envolvidos, de modo que um dos principais objetivos da mediação familiar é reestabelecer vínculos através da comunicação. Com essa dinâmica, mediante a condução das técnicas pelo terceiro imparcial e facilitador, busca-se uma mudança de cultura que pretende substituir o binômio vencedor-perdedor⁴ por atitudes de mútua cooperação e ganhos para todos. Desse modo, constrói-se uma visão prospectiva dos conflitos que se pretende dissolver.

Por isso, tem-se que “A mediação aposta no protagonismo das partes, na importância do reencontro entre elas, na possibilidade do diálogo e na conscientização de direitos e deveres para se alcançar uma participação mais efetiva e atuante nas decisões sócio-político-econômicas de uma sociedade” (MIRANDA, 2005, p. 21).

A mediação proporciona, além de um espaço de comunicação, a valorização da escuta ativa – por parte do mediador ao intervir nas questões trazidas pelos mediados e pela reconhecimento dessa capacidade entre os envolvidos. Busca a maior compreensão dos sentimentos e interesses que emanam

do conflito, ao gerar validação daquilo que os usuários buscam através de um processo judicial, traduzindo isso num exercício ativo como sujeitos pertencentes à sociedade que vivem. Sendo assim, “[...] eles se sentem cidadãos e passam a ter maior consciência de seus direitos e obrigações frente aos seus semelhantes e frente ao Poder Público” (MIRANDA, 2005, p. 63).

Essa análise que se constrói se deve ao fato de que “[...] as pessoas foram socializadas em um modelo que não as condiciona para nenhuma outra opção além de a de defender-se. A maioria de nós foi sempre punido quando não respeitava as regras, nunca tentaram compreender as nossas razões” (WARAT, 2004, p. 93).

O NCPC traz capítulo próprio para as audiências de conciliação e mediação. O capítulo V inicia no artigo 334 ao aludir: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

Por fim, importa consignar o importante papel que a mediação poderá desempenhar nos conflitos familiares. O artigo 694 expressamente prevê: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

Assim, como Ada Pellegrini Grinover (2011), espera-se, com essas alterações, que “[...] a conciliação e a mediação judiciais saíam fortalecidas e adequadamente tratadas e, sobretudo, capazes de instituir no país uma nova mentalidade, que substitua a cultura do litígio pela do consenso.”

A mediação de conflitos solicita, de cada pessoa envolvida, a explicitação de seu posicionamento diante de suas necessidades, crenças e expectativas. Em seguida, convida a pessoa a adaptar essas necessidades às possibilidades reais de um acordo a ser cumprido. Isto é, transfere a responsabilidade das decisões para as partes interessadas, retirando de um terceiro – juiz ou mediador – o poder do julgamento (MUSZKAT; UNBEHAUM; MUSZKAT, 2008).

Ainda que a mediação tenha ganhado espaço e visibilidade com a resolução 125 do CNJ, em 2010, a cultura legalista inerente no país estava carente de uma referência legal para o instituto da mediação. O ano de 2016 ficará marcado pelo reconhecimento legal e inserção da mediação a nível judicial e extrajudicial, pois o Novo Código de Processo Civil passará a vigorar e a expectativa é de que o tema corrobore com a intenção de termos a construção de um novo paradigma cultural e do sistema judiciário na busca pelo tratamento adequado dos conflitos. Além disso, a aprovação da lei que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial (Lei 13.140/2015, Lei de Mediação) marca legalmente um movimento que ganhou força no fim dos anos 90.

3 CONCLUSÃO

A privacidade e a confidencialidade promovidas pela mediação judicial concedem, às pessoas, a experiência de ter acesso a um espaço em que elas serão ouvidas e respeitadas. Ao se sentirem seguras com esse método adotado, abre-se um canal de comunicação para que elas se reaproximem. Cabe ao mediador identificar, nas falas dos mediandos, os elementos que irão construir a geração de opções e alternativas prospectivas para a dissolução das posições rígidas e, inicialmente, antagônicas.

É preciso estabelecer espaços que promovam o legítimo acesso a direitos e exercício da autonomia na resolução dos conflitos, tendo os métodos autocompositivos como complementares ao aparato jurisdicional. A adoção dessas novas medidas não irá retirar o poder jurisdicional do Estado, pelo contrário, a jurisdição passará por uma adequação na atividade e prestação jurisdicional, em que o cidadão poderá ter autonomia ao escolher qual método é mais adequado para a resolução de seu conflito.

De modo algum, a função jurisdicional será substituída integralmente por outros meios adequados de resolução de conflitos; no entanto, o sucesso da Política Pública apresentada acontecerá pelo engajamento de todos os profissionais ligados direta ou indiretamente às questões judiciais, e, principalmente, ao incentivo na mudança de cultura.

A brief analysis of the insertion of mediation in the new Code of Civil Procedure (Act 13.105/2015)

ABSTRACT

Mediation has been a reality in the Brazilian juridical scenario since resolution 125/2010 by the National Justice Council. However, with the dispositions of the New Code of Civil Procedure (Act 13.105/2015) addressing this subject, the use of mediation together with conciliation has tended to become stronger, as the new law has both valued them and emphasized their use. Lawyers will have the important task of encouraging the use of non-adversarial techniques, thus contributing to the construction of a culture of social pacification. It has become increasingly necessary to stimulate self-regulation, i.e. the management of conflict by the people involved in the conflictive situation. With the help from an impartial third party, people can talk and arrive at a satisfactory conclusion concerning the issue.

Keywords: Mediation. Civil Procedure. Act 13.105/2015.

Notas explicativas

¹ “[...] a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (BRASIL, 2010).

² Art. 334, § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>

³ Sobre a importância da presença dos advogados na mediação e a necessidade de validação e legitimação desses profissionais enquanto participantes do procedimento, ressaltam Adolfo Braga Neto e Tânia Almeida que “[...] é preciso que mediados e advogados redefinam a demanda e a oferta de uma posição de guia na *defesa contra alguém que pode me prejudicar* para uma posição de *assessoria e suporte legal para o que está sendo negociado em colaboração com a outra parte*. É tão necessária uma retroalimentação positiva entre cliente e advogado para a obtenção e a manutenção de uma postura de defesa, como para a obtenção e a manutenção de uma postura de assessoria e suporte legal, segundo demanda a mediação. Clientes não conseguirão abandonar a postura de *defesa contra o inimigo* se não tiverem a permissão de seus advogados e vice-versa. Da mesma forma, não conseguirão se distanciar da posição passiva de serem defendidos para ingressar na posição ativa de serem autores, se ambos não autorizarem essa mudança” (NETO; ALMEIDA, 2016)

⁴ “As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do per-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Uma das provas de ineficiência do sistema contencioso é o ajuizamento de inúmeras e sucessivas (e talvez intermináveis) ações judiciais envolvendo a mesma entidade familiar, quando sua dissolução não tiver, como norte, meios que verdadeiramente possam terminar com o conflito” (ROSA, 2012. p. 101).

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5 ed. Brasília/DF:CNJ, 2015a.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. **Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)**. 2015b.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação. Resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Ano 11. v. 41. abr.-jun./2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Mediação Judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242877/000923075.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 out. 2015.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010**: proposta de um novo código de processo civil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. 603 p. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2016

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça, inclusão social e pacificação social. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade**: a cidade em debate. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, v. 4, 2005.

MÜLLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, n. 26, p. 196-209, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n26/n26a16.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2016

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 2. Ed. Ver. São Paulo: Summus, 2008.

NETO, Adolfo Braga. ALMEIDA, Tânia. **Como mediadores e advogados podem atuar colaborativamente na mediação baseada nos interesses e nas necessidades das partes**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_03med_adv.htm>. Acesso em: 2 jan. 2016.

OLIVEIRA, M. C.; MUSZKAT, E. Malvina; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação Reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun., 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 out. 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil**: o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o Novo Código de Processo Civil. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro – CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Org.). **Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação**. 1. ed. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/acesso_justica_jurisdiacao.pdf>. Acesso em: 5 out. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do mediador**, v. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2004.